



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.015-C, DE 2023

(Do Sr. Evandro Rogerio Roman)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 445/24 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4015-A, DE 2023, que; tendo parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR). “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição”; tendo parecer proferido em Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4015-A/2023 (Nº Anterior: PL 996/2015), aprovado na Câmara dos Deputados em 9/8/2023

II - Emendas do Senado Federal (14)

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 996-A DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garante aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público está inserido entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.



LexEdit

* c d 2 3 6 4 4 3 7 0 8 0 0 *



Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, será implementado programa especial com o objetivo de assegurá-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observados os critérios da necessidade e da adequação:

I - garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;

II - garantia de escolta e de aparelhos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

Art. 5º A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VII - contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do





LexEdit

sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

"Art. 129.

.....
§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II - membro da magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)





Art. 7º O inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro da magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
§ 1º-A A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:





LexEdit

I - reforço de segurança orgânica;
II - escolta total ou parcial;
III - colete balístico;
IV - veículo blindado;
V - remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;
VI - trabalho remoto.

.....

§ 2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quando demonstrada a necessidade, será:

I - nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deste artigo, passível de recurso ao superior hierárquico;

II - na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

....." (NR)

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

"Seção III-A
Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público





LexEdit

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o *caput* deste artigo que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente."

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 52.
.....

§ 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

....." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, garante aos seus membros medidas de proteção e recrudesce o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública está entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.”

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, será implementado programa especial com o objetivo de assegurá-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”



“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....	“Art. 6º
.....	‘Art.
121.	
.....	§ 2º
.....	VII –
.....	a)
.....	b) membro da magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;
.....	,
(NR)	
.....	‘Art.
129.	
.....	§
12.	I –
.....	II – membro da magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;
.....	’ (NR)’
.....	“Art. 7º
.....	‘Art.
1º	
.....	I-A –
.....	a)
.....	b) membro da magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;
.....	’ (NR)’
.....	“Art. 8º



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

‘Art.
9º
.....
§ 1º-A.

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

§ 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Pùblico ou da Defensoria Pùblica, quando demonstrada a necessidade, será:

“Art 9º (NR)

‘Secão III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

“Art

10.....

‘Art.

52.

§ 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

’ (NR)’

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se aos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, garante

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book and its publisher.

aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção e recrudesce o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e aos oficiais de justiça, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos oficiais de justiça, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....
“Art. 6º

‘Art.

121.

.....
§ 2º

VII – contra:

.....
b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....
(NR)”

‘Art.

129.

.....
§ 12.

.....
II – membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....
(NR)”

.....
“Art. 7º

.....
‘Art. 1º



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

I-A

b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive por afinidade, em razão dessa condição;

(NR)''

“Art. 8º
‘Art. 9º

§

1°-

A.

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou do oficial de justiça, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

§ 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou do oficial de justiça, quando demonstrada a necessidade, será:

(NR)''

“Art. 9º

‘Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Oficiais de Justiça

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de oficial de justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Em relação aos dados pessoais a que se refere o **caput** deste artigo, qualquer vazamento ou acesso não autorizado que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis a fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.””

“Art. 10.

Art

52.



.....
 § 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de oficial de justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....
 (NR)”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 31 – Rel)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º

Parágrafo único. O risco permanente referido no **caput** deste artigo não confere, por si só, direito a qualquer vantagem pecuniária, cuja instituição dependerá de lei.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 32 – Rel)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 17 – CCJ)

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 27 – CCJ)

Suprimam-se os arts. 5º e 8º do Projeto.

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 2º



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

VII

b) membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

“Art. 129.

§ 12.

II – membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....
é-se à alí-
1990 (Le-
o:
“Art. 1º

b) membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 9 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso I do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VII

—
a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

” (NR)

“Art. 129.

.....
§ 12.

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

” (NR)

2. Dê-se à alínea “a” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....
I-A

—
a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Emenda nº 9
(Corresponde às Emendas nºs 11, 13 e 25 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 2º

.....
 VII

–

.....
 b) membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
 § 12.

.....
 II – membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

2. Dê-se à alínea “b” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 I-A

–

.....



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

b) membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 24 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 2º

VII

.....
 b) membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
 § 12.

.....
 II – membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

2. Dê-se à alínea “b” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 I-A



..... b) membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

..... ” (NR)

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 26 – CCJ)

Acrescente-se à alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 121, ao inciso I do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, e à alínea “a” do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a expressão “ou afim” após “consanguíneo”.

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 23 – CCJ)

1. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto:

“Art. 288.

..... § 1º

..... § 2º Incorre na pena prevista no **caput** deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

2. Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

..... § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

..... ” (NR)

‘Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.’

‘Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.’’

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 22 – CCJ)



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), nos termos do art. 9º do Projeto:

“Art. 14-A.

Parágrafo único. Na hipótese de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais a que se refere o **caput** deste artigo, deve ser observado o disposto no art. 48 desta Lei.”

Emenda nº 14
(Corresponde à Emenda nº 21 – CCJ)

Suprime-se o art. 10 do Projeto.

Senado Federal, em 23 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl23-4015 eme



* C D 2 4 5 5 8 1 4 6 1 5 0 0 *

PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.015, DE 2023

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.015, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Autor: Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Senhor Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 16 de agosto de 2023. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 19 de junho de 2024, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023. Foram apresentadas 14 Emenda.



* C D 2 4 2 0 4 3 6 5 6 9 0 0 *

A Emenda nº 1 objetiva incluir a Defensoria Pública dentre as categorias reconhecidas como atividade de risco permanente, repercutindo essa inclusão nos demais pontos do texto aprovado na Câmara. Por sua vez, a Emenda nº 2 promove o mesmo para os Oficiais de Justiça, a Emenda nº 7 para a Defensoria Pública e Advocacia Pública, a Emenda nº 8 para as Polícias Legislativas (Estaduais e Federais), a Emenda nº 9 para as Polícias Judiciais e a Emenda nº 10 com relação às Polícias do Ministério Público.

Já a Emenda nº 3 acrescenta parágrafo único ao art. 1º para estabelecer que o risco permanente, por si só, não ensejará vantagem pecuniária. Ademais, a Emenda nº 11 acrescenta a expressão “afim”, para além do parentesco consanguíneo, ao texto do art. 7º do Projeto que altera o art. 121, §2º, VII, “a”, do Código Penal; o art. 129, §12, I, do Código Penal; além do art. 1º, I-A, “a”, Lei nº 8.072/90 – Lei de Crime Hediondos.

No que tange à Emenda nº 12, pretende-se alterar o crime de Associação Criminosa (art. 288 do CP) e a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), para criminalizar condutas envolvendo solicitação ou contratação do cometimento de crime a integrante de associação criminosa, a obstrução de ações contra o crime organizado e a conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Por sua vez, a Emenda nº 13 propõe redação alternativa para o parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), inserido pelo art. 9º do Projeto em análise.

Com relação às Emendas supressivas, a Emenda nº 4 suprime o art. 2º, que reconhece as atribuições do Poder Judiciário e do Ministério Público como de risco permanente. Por sua vez, a Emenda nº 5 pretende suprimir o art. 5º que trata da solicitação de proteção especial à polícia judiciária. Já a Emenda nº 6, além de buscar suprimir o referido art. 5º, suprime o art. 8º da proposta aprovada na Câmara, que altera o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para estabelecer medidas de proteção pessoal para autoridades que atuam em processos envolvendo crimes praticados por



* C D 2 4 2 0 4 3 6 5 6 9 0 0 *

organizações criminosas. Por fim, a Emenda nº 14 propõe a supressão do art. 10, que trata de alterações no art. 52 da LGPD.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas relativas à incorporação de outras categorias profissionais ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, supressão de dispositivos, além de alterações na legislação penal e na Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, o texto inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados contempla o acordo político possível em torno da matéria, razão pela qual, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, somos pela rejeição das Emendas oriundas do Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023. Entretanto, no mérito, somos pela rejeição de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



* C D 2 4 2 0 4 3 6 5 6 9 0 0 *